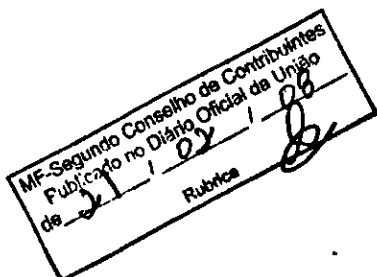
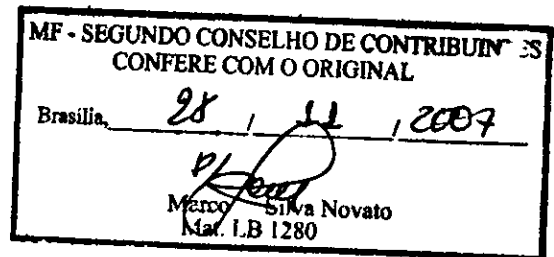




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37284.001906/2006-16
Recurso nº 141.689 Voluntário
Matéria Contribuições Previdenciárias
Acórdão nº 205-00.022
Sessão de 09 de outubro de 2007
Recorrente JOÃO ORESTES DE OLIVEIRA
Recorrida DRP - BURITINOPOLIS -GO



Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 12/12/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONSTITUI INFRAÇÃO A EMPRESA APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELEVAÇÃO DA MULTA SÓ É POSSÍVEL NO PRAZO DE DEFESA. A falta de informação em GFIP da remuneração dos segurados agentes políticos, comissionados, contratados e contribuintes individuais, acarreta a lavratura de Auto de Infração. Art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

A multa somente será relevada se o infrator for primário, não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta, nos termos do 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social.

Recurso negado.

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 198377

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

f

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.



JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente

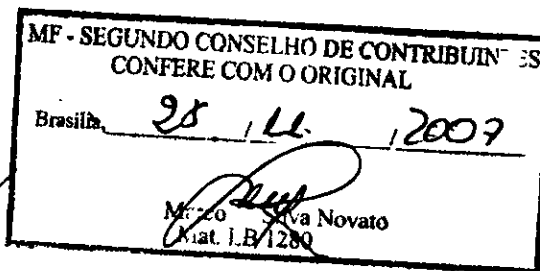


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 4498387



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28.11.2009

Márcio Silva Novato
Mat. LB 1288

Relatório

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 1794377

Trata o presente de auto de infração lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's, das competências de 01/2005 a 06/2005, as remunerações pagas aos segurados agentes políticos, comissionados, contratados e contribuintes individuais, conforme relação anexa às fls.22 a 31.

A autuação foi lavrada na pessoa do Sr. Prefeito Municipal do Município de Buritinópolis, em exercício no período em que ocorreu a infração, conforme preceitua o artigo 41, da Lei n.º 8.212/91.

Não foi apresentada defesa.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência da autuação, fls. 42 a 45.

Inconformado, o autuado interpôs recurso tempestivo, conforme fls. 51 a 53. Anexadas cópias de documentos às fls. 54 a 164.

Em síntese alega o recorrente:

- que foi notificado via correspondência postal em 12 de dezembro de 2005;
- que ao conhecer da notificação imediatamente procurou sanar as irregularidades, mas que teve dificuldade em encontrar os cadastros dos segurados informados na notificação e pagar as guias no prazo determinado, por se tratar de documentos antigos, cujos arquivos não estavam organizados;
- que foram efetuadas as informações em GFIP, conforme documentos que anexa, deixando de efetuar o pagamento, já que os valores tinham sido incluídos em parcelamento especial da Lei n.º 11.196/05;
- informa que não há mais nenhuma irregularidade, não sendo devida a multa;
- alega que por não ter decisão final neste auto de infração está amparado no Regulamento da Previdência quanto às circunstâncias atenuantes, corrigiu a falta, é primário e não incorreu em agravantes;
- requer a relevação da multa e o arquivamento do processo com julgamento do mérito pela isenção do autuado ao pagamento da multa.

A Delegacia da Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões às fls. 169 a 173, alegando em síntese que:

- a multa aplicada seguiu os ditames legais;

1

- o recorrente teve ciência do auto de infração e lhe foi concedido prazo para impugnação;
- a intimação via postal é válida, conforme vaticina o Decreto n.º 70.235/72;
- o pleito da relevação da multa não pode ser acolhido, visto que a correção da falta se deu posteriormente ao proferimento da decisão de primeira instância;
- requer o não provimento do recurso.

É o Relatório.

~~Rosilene Aires Soares~~
Agente Administrativo
Metr. 1198307

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍF
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 / 11 / 2007

Marco Antonio Novais
Metr. LB 128

✱

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C05 Fis. 179
Brasília, 28 / 11 / 2007	
Março <i>[Assinatura]</i> Novato Mat. LB 1280	

Voto

[Assinatura]
Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 1178377

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, em vista da tempestividade, conforme informação à fl. 168 e da dispensa do depósito recursal em face da disposição do § 1º, do artigo 306, do Regulamento da Previdência Social.

A presente autuação foi lavrada em vista da falta de informação em GFIP das remunerações pagas a agentes políticos, comissionados, contratados e contribuintes individuais, devidamente nominados no Anexo I, às fls. 22 a 31, que acompanha o auto de infração.

A lavratura se deu na pessoa do Sr. Prefeito do Município a teor do que menciona o artigo 41 da Lei n.º 8.212/91, que transcrevo:

“Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição”.

O autuado devidamente notificado não apresentou impugnação à autuação, vindo somente em fase recursal apresentar argumentos de defesa e documentos para comprovar a correção da falta.

Não obstante os argumentos apresentados de que tão logo tomou ciência da notificação, sanou as irregularidades e por ser primário faz jus a relevação da multa, temos a observar as disposições contidas no artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente à época da lavratura:

“Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente. § 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante”.

No caso em tela, os documentos trazidos aos autos comprovam que a entrega das GFIP's, através da conectividade social, ocorreu em 01/06/2006, sendo que a Decisão-Notificação emitida em 20/04/2006, foi recebida pelo contribuinte em 08/05/2006. Portanto, a correção da falta, se deu após o prazo legal vigente à época da lavratura, que era a data da ciência da Decisão-Notificação. Corrobora a assertiva o Parecer MPS/CJ/N.3194/2003, cuja ementa transcrevo:

“PARECER/MPS/CJ/N.3194/2003 -AGU. REFERÊNCIA: Auto de Infração n. 35.155.557-9 -SIPPS 1116080. INTERESSADO TERCEIRA IMAGEM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ASSUNTO: Prazo final para relevação da multa a que se refere o parágrafo 1 do artigo 291 do Decreto n.3048/99.

[Assinatura]

Brasília, 28, 11, 2007

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. RELEVÇÃO DE MULTA. ART.291, PARÁGRAFO I DO DECRETO N 3048/99. PRAZO. AUTORIDADE JULGADORA COMPETENTE. 1. O INSS é autoridade julgadora competente referida no caput do art.291 do Regulamento da Previdência Social. 2. A multa somente pode ser relevada na hipótese de o infrator corrigir a falta até a decisão final do INSS. DOU N. 245 de 17/12/2003."

Rosilene Mires Soares
Agente Administrativo
Matr. 138377

Desta forma, não cabe a este Conselho acatar o pleito do recorrente porque a documentação que comprova a correção da falta não foi apresentada em tempo hábil, se não fez à época da autuação e nem à época da impugnação, que ressaltamos, não ocorreu, não há que se falar em apresentação de documentos em fase recursal, conforme disposições abaixo transcritas, *in verbis*:

"PORTARIA RFB Nº 10.875, DE 16 DE AGOSTO DE 2007 - DOU DE 24/08/2007(Disciplina o processo administrativo fiscal)

Art. 7º A impugnação mencionará:

...I

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DECRETO Nº 70.235 - DE 6 DE MARÇO DE 1972 - DOU DE 7/3/72

Art.16. A impugnação mencionará:

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)".

Não houve nos autos demonstração de exceção que ensejasse o recebimento das provas em fase recursal. Desta forma, precluso o direito da recorrente, haja vista que a essência

da preclusão vem a ser a perda, extinção ou consumação do exercício de ato processual pela inércia da parte, no lapso de tempo prescrito por lei.

Por conseguinte, caracterizada está a infração por descumprimento de legislação previdenciária, ensejando a lavratura do auto de infração na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, por ser ele o responsável pelo cumprimento de obrigação acessória. Vejamos o que dispõe a legislação sobre o assunto em comento, *in verbis*:

"LEI n.º 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Art. 32. *A empresa é também obrigada a: (Ver arts. 3º, 4º e 12º da Lei n.º 8.970/94. Ver arts. 8º e 4º da MP n.º 83/02, convertida na Lei n.º 10.666/03)*

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Acrescentado pela MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei n.º 9.528/97).

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Acrescentado pela MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei n.º 9.528/97).

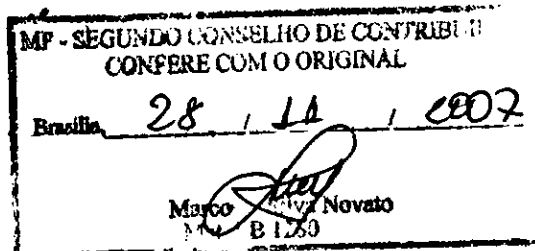
REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 284. *A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:*

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação alterada pelo Decreto n.º 4.729/03)".

Por todo o exposto e por tudo o que dos autos consta, tendo em vista que o auto de infração sob exame foi lançado conforme as disposições legais que regulam a matéria,

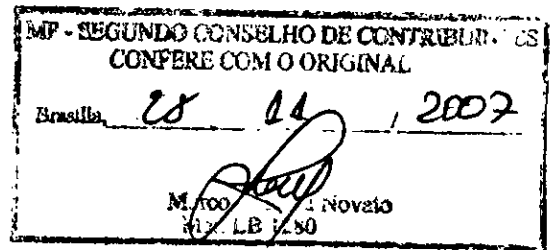
Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. n.º 98377



VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE
PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.

Liege
LIEGE LACROIX THOMASI



Rosilene
Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Mat. 098377

t